



PROJETO DE LEI Nº PL 1656 /2017

(Da Sra. Deputada Liliane Roriz)

L I D O
26/6/17

Institui no Sistema Nacional de Empregos,
no âmbito do Distrito Federal, a Central de
Cadastro de Empregos para pessoas com
deficiência e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído no Sistema Nacional de Emprego, no âmbito do Distrito Federal, a Central de Cadastro de Empregos para pessoas com deficiência, visando incluí-las no mercado de trabalho.

Art. 2º À Central de Cadastro de Empregos de que trata esta Lei incumbe:

I - elaborar o cadastro das pessoas com deficiência;

II - desenvolver ações em conjunto com entidades assistenciais para ampliar as oportunidades de emprego e qualificação profissional das pessoas com deficiência;

III - promover ações que possibilitem a articulação de parceiros governamentais e não governamentais, juntamente com entidades ligadas à área de assistência social e trabalho; e

IV - proceder ao levantamento de vagas nas empresas para facilitar o encaminhamento das pessoas com deficiência.

Art. 3º Toda pessoa com deficiência, residente e domiciliada no Distrito Federal, poderá inscrever-se na Central de Cadastro de Empregos.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas poderão preencher um cadastro de oferta de emprego, comunicando as vagas disponíveis para pessoas com deficiência.

Art. 5º O órgão responsável pela inscrição de desempregados no Sistema Nacional de Emprego, deverá adequar seu sistema, migrando os inscritos classificados como pessoa com deficiência para a central de que trata esta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA 23Jun2017 12:57

Thaíson 20154

Setor Protocolo Legislativo
PA Nº 1656/17
Folha Nº 01 G.C

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFETIVO
Folha Nº 10 G.C

NY



JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem a intenção de tratar o deficiente dentro do princípio da isonomia. É necessário tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades. O escopo da igualdade a que a lei se propõe, é dar um destaque e fomentar as vagas de emprego para este importante setor da sociedade.

Segundo o censo do IBGE 2010, são mais de 45 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência (23,9% da população). Como todo País em desenvolvimento, tem os seus problemas: com a educação, com a segurança, com a saúde, e muitos outros. Entre esses, está a situação das pessoas com deficiência, cuja noção está ligada ao problema geral da exclusão. Vítimas de problemas congênitos, enfermidades ou causas traumatológicas, perfazem 14,5% de todo o seu contingente, conforme o censo.

O mundo capitalista em que vivemos requer um trabalhador cada vez mais qualificado, ocasionando o aprofundamento das desigualdades sociais e a ampliação do desemprego, e ter uma deficiência, andar numa cadeira de rodas, geralmente significa ser inválido, estar cerceado do sagrado direito de sustentar-se com o fruto do próprio trabalho. É a chamada rotulagem desprezível que tanto mal nos faz.

O mercado de trabalho já está difícil para as pessoas sem nenhuma deficiência, quanto mais para os que necessitam de cuidados especiais que tem no trabalho uma forma de reinserção na sociedade. É preciso reconhecê-los como força de trabalho, com o direito de competir e mostrar que são capazes, quebrando tabus, preconceitos e discriminações. É preciso resguardar a eles, o sagrado direito de participação, de trabalho. Para isso, foram criadas garantias legais.

Porém, estas leis são fruto de lutas sociais, que somente aconteceram após a abertura política no Brasil e a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando, a partir de então, ocorreram avanços significativos no campo dos direitos sociais, da seguinte forma: — Art. 7º, XXXI — proíbe quaisquer discriminações no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. — Art. 23, II — determina competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
G.C

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1656117
Folha Nº 02 G.C



peessoas com deficiência. (O Decreto 914, de 6.9.93, instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência). — Art. 24, XIV — fala da proteção e integração social; (Lei 7.853/89 dispõe sobre apoio ao deficiente, institui a tutela jurisdicional, cria a CORDE, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências). — Art. 37, VIII (e Lei 8.112/90, art. 5º §2º) — fala sobre os cargos e empregos públicos. Reconhece e abre mercado de trabalho aos deficientes físicos, destinando-lhes até 20% das vagas dos concursos públicos. — Art. 93, da Lei n. 8.213/91 (Decreto n. 3.298/99) — destina 2 a 5% das vagas em empresas, com mais de 100 empregados, a deficientes. Significa uma Reserva Legal. É um comportamento ético, porque não dizer, uma responsabilidade em busca de uma relação mais justa com a sociedade, diminuindo as desigualdades e aumentando o exercício da cidadania.

A legislação, conforme visto, prevê um percentual mínimo das vagas de trabalho oferecidas a portadores de alguma deficiência. A Central de Empregos, conforme proposto, realizará a triagem e encaminhamento de forma mais organizada para inclusão desses profissionais no mercado de trabalho, respeitando principalmente sua área de atuação e qualificação.

Assim, queremos fazer esse link entre as empresas e os deficientes físicos que buscam um emprego para que a oportunidade possa chegar a eles, que também são cidadãos e que merecem ter sua independência financeira. Estaremos reforçando o cumprimento da Lei de Cotas e viabilizando a participação desses cidadãos no mercado de trabalho. Isso facilitará o recrutamento dos profissionais pelas empresas do Distrito Federal.

Com a abertura do mercado de trabalho, por meio da Carta Magna e da Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão) chegou a hora de aprovar algo que lhe assegure procurar pelo emprego num lugar certo, e não ficar vagando atrás de uma vaga de emprego em locais que não surtirá efeito algum. Assim sendo, em defesa dos deficientes do Distrito federal, pedimos e esperamos de nossos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 16561/17

Folha Nº 03 G.C



DEPUTADA LILIANE RORIZ

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.656/17 que “Institui no Sistema Nacional de Empregos, no âmbito do Distrito Federal, a Central de Cadastro de Empregos para pessoas com deficiência e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Liliane Roriz (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “c”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/07/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1656/17
Folha Nº 04 G.C